



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.002361/2010-46
RESOLUÇÃO	1301-001.227 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	SIKA S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o acórdão nº 10-56.443, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, na sessão de 28 de Abril de 2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de impugnação a auto de infração por falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativos ao ano-calendário 2006.

No curso da ação fiscal junto ao contribuinte Sika S.A, pertencente à sociedade suíça Sika Finanz AG, a quem remete pagamentos por meio de transferências internacionais de valores a título de remuneração de royalties e assistência técnica dos produtos comercializados, o contribuinte foi intimado em 23/3/10 a apresentar, entre outros documentos e livros fiscais, os demonstrativos das bases de cálculo de IRPF e CIDE, incidente sobre os Royalties e Assistência Técnica, apurados nas DIPJs e declarados em DCTFs, assim como os valores recolhidos de ambos os tributos no período da auditoria (2006).

A intimação foi parcialmente atendida. Em 19/4/10, o contribuinte foi reintimado. Alegando grande volume de documentos, solicitou prorrogação de prazo, sendo que, posteriormente, durante os meses de maio e junho de 2010, realizou quatro entregas parciais de documentação.

Após análise do material entregue, houve nova intimação em 14/6/10, para que o contribuinte elucidasse as discrepâncias existentes entre os valores apresentados e aqueles declarados em DCTF. O contribuinte solicitou nova prorrogação de prazo. Em 17/6/10, foi concedida prazo adicional de 10 dias, tendo sido ainda lavrado o Termo de Intimação nº 03, solicitando a apresentação de documentos que comprovassem os valores lançados a título de Outras Despesas Operacionais, linha 31 da ficha 05A da DIPJ. Nova prorrogação de prazo foi concedida.

Em 30/7/10, o contribuinte entregou documentos referentes às contas solicitadas, porém apresentou um único mês (dezembro de 2006).

O Termo de Verificação Fiscal relata:

Com relação às diferenças apontadas em nosso Termo de Solicitação de Esclarecimentos, o contribuinte apresentou novas planilhas, sendo uma contendo a composição da diferença de CIDE (8741), outra relativa aos impostos incidentes sobre os Royalties, e uma terceira apresentando o IRRF e a CIDE a recolher sobre os Royalties.

Operações IRRF - Outros Rendimentos e CIDE - Remessas para o Exterior

O contribuinte já havia informado, através de correspondência protocolizada sob nº 002369, no Sefis/DRF/Osasco em 16/04/2010, os valores lançados como royalties no período de Janeiro a Dezembro de 2006, fornecendo cópias de seus livros contábeis e dos DARFs referentes ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as remessas efetuadas ao exterior.

A fiscalizada lançou a título de royalties os valores discriminados na Tabela I, a seguir transcrita.

Tabela I – Valores lançados a título de royalties

Base de Cálculo, IRRF e CIDE devidos

FATO GERADOR DATA	VALOR DA REMESSA R\$	IRRF DEVIDO R\$	BASE DE CÁLCULO ROYALTIES	CIDE DEVIDA R\$
31/01/2006	49.469,82	8.729,97	58.199,79	5.819,99
28/02/2006	49.714,50	8.773,15	58.487,65	5.848,76
31/03/2006	68.144,60	12.025,52	80.170,12	8.017,01
30/04/2006	52.853,92	9.327,16	62.181,08	6.218,11
31/05/2006	50.838,49	10.736,20	71.574,69	7.157,47
30/06/2006	57.124,96	10.082,64	67.217,60	6.721,76
31/07/2006	59.442,15	10.489,79	69.931,94	6.993,19
31/08/2006	68.630,57	12.111,26	80.741,85	8.074,18
30/09/2006	56.611,29	9.990,23	66.601,52	6.660,15
31/10/2006	70.462,56	12.434,57	82.897,13	8.289,71
30/11/2006	62.263,45	10.997,67	73.261,12	7.326,11
28/12/2006	53.656,30	9.468,76	63.125,06	6.312,51
TOTAL	709.222,61	125.156,94	834.379,55	83.438,04

Ocorre que, além dos royalties acima tabelados, o contribuinte realizou outras remessas para o exterior, conforme planilhas apresentadas e contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil, documentos estes trazidos aos autos pelo próprio sujeito passivo. A seguir tabelamos essas outras remessas:

Tabela II – Valores lançados a título de serviços: Sika Service AG e Sika Shared Services Cost

Base de Cálculo, IRRF e CIDE devidos

FATO GERADOR DATA	VALOR DA REMESSA R\$	IRRF DEVIDO R\$	BASE DE CÁLCULO SERVIÇOS	CIDE DEVIDA R\$
16/01/2006	3.546,71	623,89	4.170,60	417,26
06/03/2006	75.221,36	13.274,36	88.495,72	8.849,57
06/04/2006	257.120,14	45.374,14	302.494,28	30.249,43
06/04/2006	627,38	110,71	738,09	73,81
22/05/2006	310.189,40	54.739,31	364.928,71	36.492,87
02/06/2006	82.665,18	14.587,97	97.253,15	9.725,31
18/07/2006	481.074,23	84.895,45	565.969,68	56.596,97
18/08/2006	281.643,38	49.701,77	331.345,13	33.134,51
18/08/2006	78.295,56	13.816,86	92.112,42	9.211,24
21/11/2006	271.447,85	47.902,56	319.350,41	31.935,04
TOTAL	1.841.831,17	325.029,02	2.166.860,19	216.686,01

Para que não haja dúvida sobre a incidência da CIDE também nessas outras remessas, relatamos a seguir um breve histórico da instituição desta contribuição.

Conforme estabelece a Lei nº 10.168 de 29 de dezembro de 2000, a CIDE incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração decorrente de contratos de Royalties.

Com a edição da Lei nº 10.332 de 19 de dezembro de 2001, a contribuição passou a incidir também sobre os contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa. Abaixo se transcreve o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, já com a redação dada pela Lei nº 10.332, a saber:

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Assim, foi efetuado o cálculo do IRRF e da CIDE devidos e comparados com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos através de DARF, apurando-se, então, os valores a serem exigidos através da lavratura de Auto de Infração, conforme demonstrado na Tabela III, abaixo transcrita.

Tabela III - Diferenças Apuradas: Valores a serem lançados através de Auto de Infração

FATO GERADOR DATA	IRRF DEVIDO R\$	IRRF DECLARADO / RECOLHIDO R\$	DIFERENÇA APURADA IRRF R\$	CIDE DEVIDA R\$	CIDE DECLARADA / RECOLHIDA R\$	DIFERENÇA APURADA CIDE R\$
31/01/2006	8.729,97	8.729,97	0,00	5.819,98	5.819,98	0,00
28/02/2006	8.773,15	0,00	8.773,15	5.848,76	0,00	5.848,76
31/03/2006	12.025,52	0,00	12.025,52	8.017,01	0,00	8.017,01
30/04/2006	9.327,18	9.327,18	0,00	6.218,11	6.218,11	0,00
31/05/2006	10.736,20	10.736,20	0,00	7.157,47	7.157,47	0,00
30/06/2006	10.082,64	10.082,64	0,00	6.721,76	6.721,76	0,00
31/07/2006	10.489,79	10.489,79	0,00	6.993,19	6.993,19	0,00
31/08/2006	12.111,28	12.111,28	0,00	8.074,18	8.074,18	0,00
30/09/2006	9.990,23	9.990,23	0,00	6.660,15	6.660,15	0,00
31/10/2006	12.434,57	12.434,57	0,00	8.289,71	8.289,71	0,00
30/11/2006	10.987,67	10.987,67	0,00	7.325,11	7.325,11	0,00
28/12/2006	9.468,76	9.468,76	0,00	6.312,51	6.312,51	0,00
16/01/2006	625,89	625,89	0,00	417,26	0,00	417,26
06/03/2006	13.274,36	13.274,36	0,00	8.849,57	0,00	8.849,57
06/04/2006	45.374,14	0,00	45.374,14	30.249,43	30.249,43	0,00
06/04/2006	110,71	110,71	0,00	73,81	0,00	73,81
22/05/2006	54.739,31	0,00	54.739,31	36.492,87	34.544,08	1.948,79
02/06/2006	14.587,97	14.587,97	0,00	9.725,31	9.725,31	0,00
18/07/2006	84.895,45	0,00	84.895,45	56.596,97	56.596,97	0,00
18/08/2006	49.701,77	0,00	49.701,77	33.134,51	31.880,07	1.254,44
18/08/2006	13.816,86	13.816,86	0,00	9.211,24	0,00	9.211,24
21/11/2006	47.902,56	0,00	47.902,56	31.935,04	31.935,04	0,00

As infrações apuradas foram as seguintes:

001 - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR			
Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual se constitui em parte integrante do presente Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
28/02/2006	R\$ 8.773,15		75,00
31/03/2006	R\$ 12.025,52		75,00
06/04/2006	R\$ 45.374,14		75,00
22/05/2006	R\$ 54.739,31		75,00
18/07/2006	R\$ 84.895,45		75,00
18/08/2006	R\$ 49.701,77		75,00
21/11/2006	R\$ 47.902,56		75,00

Os Demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo é o seguinte:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 631/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)

UR/001/SEC
1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000. 1001. 1002. 1003. 1004. 1005. 1006. 1007. 1008. 1009. 1010. 1011. 1012. 1013. 1014. 1015. 1016. 1017. 1018. 1019. 1020. 1021. 1022. 1023. 1024. 1025. 1026. 1027. 1028. 1029. 1030. 1031. 1032. 1033. 1034. 1035. 1036. 1037. 1038. 1039. 1040. 1041. 1042. 1043. 1044. 1045. 1046. 1047. 1048. 1049. 1050. 1051. 1052. 1053. 1054. 1055. 1056. 1057. 1058. 1059. 1060. 1061. 1062. 1063. 1064. 1065. 1066. 1067. 1068. 1069. 1070. 1071. 1072. 1073. 1074. 1075. 1076. 1077. 1078. 1079. 1080. 1081. 1082. 1083. 1084. 1085. 1086. 1087. 1088. 1089. 1090. 1091. 1092. 1093. 1094. 1095. 1096. 1097. 1098. 1099. 1100. 1101. 1102. 1103. 1104. 1105. 1106. 1107. 1108. 1109. 1110. 1111. 1112. 1113. 1114. 1115. 1116. 1117. 1118. 1119. 1120. 1121. 1122. 1123. 1124. 1125. 1126. 1127. 1128. 1129. 1130. 1131. 1132. 1133. 1134. 1135. 1136. 1137. 1138. 1139. 1140. 1141. 1142. 1143. 1144. 1145. 1146. 1147. 1148. 1149. 1150. 1151. 1152. 1153. 1154. 1155. 1156. 1157. 1158. 1159. 1160. 1161. 1162. 1163. 1164. 1165. 1166. 1167. 1168. 1169. 1170. 1171. 1172. 1173. 1174. 1175. 1176. 1177. 1178. 1179. 1180. 1181. 1182. 1183. 1184. 1185. 1186. 1187. 1188. 1189. 1190. 1191. 1192. 1193. 1194. 1195. 1196. 1197. 1198. 1199. 1200. 1201. 1202. 1203. 1204. 1205. 1206. 1207. 1208. 1209. 1210. 1211. 1212. 1213. 1214. 1215. 1216. 1217. 1218. 1219. 1220. 1221. 1222. 1223. 1224. 1225. 1226. 1227. 1228. 1229. 1230. 1231. 1232. 1233. 1234. 1235. 1236. 1237. 1238. 1239. 1240. 1241. 1242. 1243. 1244. 1245. 1246. 1247. 1248. 1249. 1250. 1251. 1252. 1253. 1254. 1255. 1256. 1257. 1258. 1259. 1260. 1261. 1262. 1263. 1264. 1265. 1266. 1267. 1268. 1269. 1270. 1271. 1272. 1273. 1274. 1275. 1276. 1277. 1278. 1279. 1280. 1281. 1282. 1283. 1284. 1285. 1286. 1287. 1288. 1289. 1290. 1291. 1292. 1293. 1294. 1295. 1296. 1297. 1298. 1299. 1300. 1301. 1302. 1303. 1304. 1305. 1306. 1307. 1308. 1309. 1310. 1311. 1312. 1313. 1314. 1315. 1316. 1317. 1318. 1319. 1320. 1321. 1322. 1323. 1324. 1325. 1326. 1327. 1328. 1329. 1330. 1331. 1332. 1333. 1334. 1335. 1336. 1337. 1338. 1339. 1340. 1341. 1342. 1343. 1344. 1345. 1346. 1347. 1348. 1349. 1350. 1351. 1352. 1353. 1354. 1355. 1356. 1357. 1358. 1359. 1360. 1361. 1362. 1363. 1364. 1365. 1366. 1367. 1368. 1369. 1370. 1371. 1372. 1373. 1374. 1375. 1376. 1377. 1378. 1379. 1380. 1381. 1382. 1383. 1384. 1385. 1386. 1387. 1388. 1389. 1390. 1391. 1392. 1393. 1394. 1395. 1396. 1397. 1398. 1399. 1400. 1401. 1402. 1403. 1404. 1405. 1406. 1407. 1408. 1409. 1410. 1411. 1412. 1413. 1414. 1415. 1416. 1417. 1418. 1419. 1420. 1421. 1422. 1423. 1424. 1425. 1426. 1427. 1428. 1429. 1430. 1431. 1432. 1433. 1434. 1435. 1436. 1437. 1438. 1439. 1440. 1441. 1442. 1443. 1444. 1445. 1446. 1447. 1448. 1449. 1450. 1451. 1452. 1453. 1454. 1455. 1456. 1457. 1458. 1459. 1460. 1461. 1462. 1463. 1464. 1465. 1466. 1467. 1468. 1469. 1470. 1471. 1472. 1473. 1474. 1475. 1476. 1477. 1478. 1479. 1480. 1481. 1482. 1483. 1484. 1485. 1486. 1487. 1488. 1489. 1490. 1491. 1492. 1493. 1494. 1495. 1496. 1497. 1498. 1499. 1500. 1501. 1502. 1503. 1504. 1505. 1506. 1507. 1508. 1509. 1510. 1511. 1512. 1513. 1514. 1515. 1516. 1517. 1518. 1519. 1520. 1521. 1522. 1523. 1524. 1525. 1526. 1527. 1528. 1529. 1530. 1531. 1532. 1533. 1534. 1535. 1536. 1537. 1538. 1539. 1540. 1541. 1542. 1543. 1544. 1545. 1546. 1547. 1548. 1549. 1550. 1551. 1552. 1553. 1554. 1555. 1556. 1557. 1558. 1559. 1560. 1561. 1562. 1563. 1564. 1565. 1566. 1567. 1568. 1569. 1570. 1571. 1572. 1573. 1574. 1575. 1576. 1577. 1578. 1579. 1580. 1581. 1582. 1583. 1584. 1585. 1586. 1587. 1588. 1589. 1590. 1591. 1592. 1593. 1594. 1595. 1596. 1597. 1598. 1599. 1600. 1601. 1602. 1603. 1604. 1605. 1606. 1607. 1608. 1609. 1610. 1611. 1612. 1613. 1614. 1615. 1616. 1617. 1618. 1619. 1620. 1621. 1622. 1623. 1624. 1625. 1626. 1627. 1628. 1629. 1630. 1631. 1632. 1633. 1634. 1635. 1636. 1637. 1638. 1639. 1640. 1641. 1642. 1643. 1644. 1645. 1646. 1647. 1648. 1649. 1650. 1651. 1652. 1653. 1654. 1655. 1656. 1657. 1658. 1659. 1660. 1661. 1662. 1663. 1664. 1665. 1666. 1667. 1668. 1669. 1670. 1671. 1672. 1673. 1674. 1675. 1676. 1677. 1678. 1679. 1680. 1681. 1682. 1683. 1684. 1685. 1686. 1687. 1688. 1689. 1690. 1691. 1692. 1693. 1694. 1695. 1696. 1697. 1698. 1699. 1700. 1701. 1702. 1703. 1704. 1705. 1706. 1707. 1708. 1709. 1710. 1711. 1712. 1713. 1714. 1715. 1716. 1717. 1718. 1719. 1720. 1721. 1722. 1723. 1724. 1725. 1726. 1727. 1728. 1729. 1730. 1731. 1732. 1733. 1734. 1735. 1736. 1737. 1738. 1739. 1740. 1741. 1742. 1743. 1744. 1745. 1746. 1747. 1748. 1749. 1750. 1751. 1752. 1753. 1754. 1755. 1756. 1757. 1758. 1759. 1760. 1761. 1762. 1763. 1764. 1765. 1766. 1767. 1768. 1769. 1770. 1771. 1772. 1773. 1774. 1775. 1776. 1777. 1778. 1779. 1780. 1781. 1782. 1783. 1784. 1785. 1786. 1787. 1788. 1789. 1790. 1791. 1792. 1793. 1794. 1795. 1796. 1797. 1798. 1799. 1800. 1801. 1802. 1803. 1804. 1805. 1806. 1807. 1808. 1809. 1810. 1811. 1812. 1813. 1814. 1815. 1816. 1817. 1818. 1819. 1820. 1821. 1822. 1823. 1824. 1825. 1826. 1827. 1828. 1829. 1830. 1831. 1832. 1833. 1834. 1835. 1836. 1837. 1838. 1839. 1840. 1841. 1842. 1843. 1844. 1845. 1846. 1847. 1848. 1849. 1850. 1851. 1852. 1853. 1854. 1855. 1856. 1857. 1858. 1859. 1860. 1861. 1862. 1863. 1864. 1865. 1866. 1867. 1868. 1869. 1870. 1871. 1872. 1873. 1874. 1875. 1876. 1877. 1878. 1879. 1880. 1881. 1882. 1883. 1884. 1885. 1886. 1887. 1888. 1889. 1890. 1891. 1892. 1893. 1894. 1895. 1896. 1897. 1898. 1899. 1900. 1901. 1902. 1903. 1904. 1905. 1906. 1907. 1908. 1909. 1910. 1911. 1912. 1913. 1914. 1915. 1916. 1917. 1918. 1919. 1920. 1921. 1922. 1923. 1924. 1925. 1926. 1927. 1928. 1929. 1930. 1931. 1932. 1933. 1934. 1935. 1936. 1937. 1938. 1939. 1940. 1941. 1942. 1943. 1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 218

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

Como visto, originalmente, trata-se de Auto de Infração, por meio do qual exige-se o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre remessas de valores ao exterior, realizadas no ano-calendário de 2006. Acrescentou-se ao crédito tributário, juros de mora e multa na ordem de 75%, no montante integral de R\$ 662.815,03, a seguir discriminado:

| Imposto de Renda na Fonte | |
|---------------------------|------------|
| Imposto | 303.411,90 |
| Juros de Mora | 131.844,23 |
| Multa | 227.558,90 |
| Valor do Crédito Apurado | 662.815,03 |

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, alegando ERRO DE FATO no preenchimento dos códigos de recolhimento dos DARFs recolhidos, e que o lançamento do crédito tributário é indevido porque a Fiscalização desconsiderou os recolhimentos realizados indevidamente sob o código de receita 0473 relativos aos períodos de apuração de 06/4/06, 22/5/06, 18/7/06, 18/8/06 e 21/11/06, fazendo juntada de documentos.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem complementasse a instrução processual, e após o saneamento, retornasse os autos para julgamento. Os procedimentos que deveriam ser realizados foram os seguintes:

a) confirmar, na contabilidade da empresa, se efetivamente ocorreu erro no preenchimento do código dos DARFs, conforme alegado pela impugnante, ou se tais pagamentos referem-se a outras obrigações; fazendo, no primeiro caso (se entender oportuno), as devidas retificações no código de recolhimento; e

b) confirmar se os pagamentos apresentados estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, e se os mesmos podem ser aproveitados na liquidação dos débitos em questão, identificando e justificando eventual empecilho ao aproveitamento desses pagamentos;

Ao final, elaborar relatório conclusivo acerca de suas verificações, intimando a interessada a se manifestar, caso o entendimento lhe seja desfavorável.

Em atendimento, a DRF de origem noticiou que intimou o contribuinte a esclarecer o item “a” acima, no prazo assinado de 20 dias. Como nada foi apresentado, realizou nova

intimação ao contribuinte para apresentação da documentação solicitada. Transcorrido o prazo, mais uma vez, nada foi apresentado à fiscalização.

Para dar cumprimento ao item “b”, a fiscalização consultou os sistemas da RFB, constatando que todos os pagamentos realizados (DARFs) alegados pelo contribuinte encontravam-se utilizados, vinculados e, portanto, não estavam disponíveis para aproveitamento.

Após, sobreveio a decisão da DRJ, no sentido julgar improcedente a impugnação.

Em sede recursal, o Contribuinte alegou nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 142 do CTN, e, no mérito, juntou documentos, e voltou a sustentar ERRO DE FATO no preenchimento dos códigos de recolhimento dos DARFs recolhidos.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário (e-fls. 342 e seguintes), são: cópia DCTFs; livro Razão; comprovantes de arrecadação; petições de apresentação de documentos à Fiscalização; cópia contrato de câmbio e documentos correlatos. Embora haja documentos que já se encontram nos autos, vale a discussão.

Em relação a esse ponto da discussão, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por outro lado, os documentos juntados também devem ser admitidos por outro fundamento: art. 16, § 4.º, alínea "c". E, este foi o fundamento que prevaleceu.

Com efeito, a maioria do Colegiado admitiu que os documentos juntados pela Interessada em recurso fossem apreciados por guardarem relação direta com o decidido pela DRJ, posto que pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Logo, por estes termos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como visto, sob os reclamos de nulidade da decisão recorrida, alega a Recorrente que a DRJ não analisou vários documentos e esclarecimentos fornecidos tanto no curso da

fiscalização como por ocasião da apresentação da Impugnação, além de juntar outros, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário.

Sustenta que não se trata de “*falta de recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior*”, conforme pretende a autuação, pois não foram considerados os documentos hábeis e idôneos juntados, que são aptos a comprovar a apuração e o recolhimento de tal tributo.

Para ilustrar sua irresignação, a Recorrente aponta as planilhas de fls. 12, 13, 60, 97 e 141 dos autos, que demonstram as composições dos valores de IRRF apurados no período autuado, que, em confronto com os contratos de câmbio e os respectivos DARFs recolhidos sob o código 0422, bem como as folhas pertinentes das respectivas DCTFs, acostados às fls. 61/96 e 98/126, demonstram que os valores devidos a título de IRRF apurado sobre as remessas realizadas pela Recorrente foram recolhidos:

| Competência | Código de Receita | Contrato de Câmbio | DARF | DCTF | Razão |
|-------------|-------------------|--------------------|---------|---------|---------|
| abr/06 | 0473 | Fls. 110/113 | Fls. 66 | Doc. 03 | Doc. 08 |
| mai/06 | 0422 | Fls. 67/70 | Fls. 71 | Doc. 04 | Doc. 08 |
| jun/06 | 0473 | Fls. 73/76 | Fls. 78 | Doc. 05 | Doc. 08 |
| ago/06 | 0473 | Fls. 79/82 | Fls. 83 | Doc. 06 | Doc. 08 |
| nov/06 | 0473 | Fls. 91/94 | Fls. 95 | Doc. 07 | Doc. 08 |

Havendo a alegação e documentos correlatos de que os valores exigidos na autuação se referem àqueles já recolhidos, inclusive com a demonstração em planilha do débito exigido de IRRF e o correspondente pagamento de IRRF na mesma competência (ainda que de código diverso), referente justamente aos contratos de câmbio mencionados e registrados no razão, compreendo haver a necessidade de diligência para que a Autoridade Fiscal de origem se manifeste sobre eles, posto que são alegações e documentos que podem vir a infirmar o lançamento.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem se manifeste sobre os documentos existente nos autos, especialmente aqueles juntados por ocasião da impugnação e do Recurso Voluntário.

Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza